DECRETO Nº 3599 DE 13 DE JANEIRO DE 1988

Dá nova redação aos artigos 394 e 396 e revoga o inciso VIII do artigo 4º e o artigo 398 do Decreto nº 109, de 29.03.82.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA,no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei nº 193, de 28 de dezembro de 1987

D E C R E T A:

Art. 1º -Os Arts. 394 e 396 do Decreto nº 109, de 29.03.82, Regulamento do ICM do Estado de Rondônia passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 394 – As multas, para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do Art. 392, deste Regulamento, serão os seguintes:

I - de 50% (cinqüenta por cento) ao sujeito passivo que deixar de pagar no prazo previsto na legislação tributária, o total do imposto a recolher por ele declarado em Guia de Apuração e Informação Mensal;

II - de 50% (cinqüenta por cento):

1. àquele que, desobrigado da escrita fiscal e da emissão de documentos, deixar de pagar o imposto no prazo legal;
2. àquele que, tendo emitido o documento fiscal e lançado no livro próprio à operação realizada, deixar de pagar, no prazo legal, no todo ou em parte, o imposto correspondente.

III - de 100% (cem por cento):

1. àquele que, obrigado ao pagamento do imposto por estimativa, não exibir ao fisco documentos necessário à fixação do valor estimado;
2. àquele que, sujeito à escrita fiscal não lançar no Livro Registro de Saídas a nota fiscal emitida e deixar de pagar, no prazo legal, no todo ou em parte, o imposto correspondente;
3. àquele que deixar de pagar o imposto em decorrência do uso antecipado de crédito fiscal;
4. àquele que transferir para outro estabelecimento, crédito do imposto, nas hipóteses não permitidas pela legislação tributária;
5. àquele que deixar de pagar o imposto, no todo ou em parte, mas demais hipóteses não expressamente previstas na legislação tributária.

IV - de 100% (cem por cento) àquele que deixar de pagar o imposto em virtude de haver registrado, de forma incorreta, nos livros fiscais, o valor real da operação;

V - de 120% (cento e vinte por cento) àquele que indicar como isenta ou não tributada, no documento fiscal, operação sujeita ao imposto;

VI - de 150% (cento e cinquenta por cento):

1. àquele que deixar de emitir nota fiscal de entrada ou de saída de mercadoria, ou de venda a consumidor, ou a emitir sem observância dos requisitos legais;
2. àquele que entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria desacompanhada de documento fiscal hábil;
3. àquele que desviar do seu destino mercadoria em trânsito ou entregá-la, sem prévia autorização do órgão competente, a destinatário diverso do indicado no documento fiscal;
4. àquele que entregar mercadoria depositada em seu estabelecimento a pessoa ou estabelecimento diverso do depositante, quando este não emitido o documento fiscal correspondente;
5. àquele que deixar de pagar o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive, a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma apurada através de levantamento de escrita contábil;
6. àquele que utilizar crédito indevido ou inexistente, desde que resulte na falta de pagamento do imposto, sem prejuízo do estorno do crédito;

VII - de 200% (duzentos por cento):

1. àquele que deixar de pagar, na qualidade de contribuinte substituto, o imposto retido na fonte;
2. àquele que utilizar o mesmo documento fiscal para acobertar operações distintas;
3. àquele que emitir documento fiscal com numeração e/ou seriação em duplicidade;
4. àquele que emitir documento fiscal contendo indicações diferentes nas respectivas vias;
5. àquele que consignar no documento fiscal importância diversa do valor da operação;
6. àquele que forjar, adulterar ou falsificar livro ou documento fiscal ou contábil com a finalidade de se eximir do pagamento do imposto ou proporcionar a outrem a mesma vantagem;
7. àquele que receber mercadoria cujo documento fiscal de origem consigne importância inferior à do efetivo valor da operação ou quantidade inferior à efetivamente entrada, calculada a multa sobre a diferença apurada;
8. àquele que emitir documento fiscal que não corresponda efetivamente a uma saída de mercadoria, a uma transmissão de propriedade desta ou, ainda, a uma entrada no estabelecimento.

Art. 396 - Quando ocorrer a infração descrita no inciso I do art. 394 deste Regulamento, o Professor Administrativo Tributário para cobrança do ICM e da multa será substituído por rito especial e sumário em instância administrativa única, não cabendo, em consequência da declaração do próprio contribuinte na Guia de Informação e Apuração Mensal, qualquer reclamação ou recurso.

Parágrafo único - O rito sumário encerrar-se-á automaticamente:

I - quando o infrator pagar o total do imposto a recolher por ele declarado na Guia de Informação e Apuração Mensal e a multa de que trata o inciso I do Art. 394, que será reduzida, observados os seguintes prazos e percentuais:

1. até 10 (dez) dias, contados da data da expiração do prazo de pagamento, para 5% (cinco por cento) do valor do imposto pago;
2. de 11 (onze) dias até 30 (trinta) dias, contados da data referida na letra anterior, para 10% (dez por cento) do valor do imposto pago;
3. de 31 (trinta e um) dias até 60 (sessenta) dias da data indicada na letra “a”, para 20% (vinte por cento) do imposto pago;

II - com o decurso do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da expiração do prazo de pagamento, previsto na legislação tributária, sem que seja extinto o total do crédito tributário declarado, caso em que será inscrito em dívida ativa do Estado, após 30 (trinta) dias da intimação feita ao contribuinte.

III - quando decorridos os 60 (sessenta) dias de que trata o inciso anterior, tenha o contribuinte pago fora do prazo, em relação ao período considerado, o total do imposto a recolher, por ele próprio declarado na Guia de Informação e Apuração e não tenha recolhido a quantia da multa descrita no inciso I, do Art. 394, caso em que o valor da pena, reduzido em relação à data do pagamento do imposto, conforme inciso I do parágrafo único deste artigo, será imediatamente inscrito em dívida ativa do Estado”.

Art. 2º -Fica revogado o inciso VIII, do art. 4º e o art. 398 do Decreto nº 109, de 29.03.82.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do estado de Rondônia, em 13 de janeiro de 1988, 100º da República.

JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA

Governador